



Referência: Contrato nº 20221987

Processo nº 047/2022/FME – CPL

Requerente: Secretaria Municipal de Educação.

Assunto: Solicitação de Termo Aditivo de Valor para Contratação de empresa remanescente do Processo Licitatório nº 303/2021/FME – CPL, para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos do Ensino Infantil, Fundamental, Médio e Técnico do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Terceiro Aditivo ao Contrato nº 20221987**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, “O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu”.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.



Cuidando das pessoas. Construindo o amanhã

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

Art. 5 º I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;

(...)

IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. (grifo nosso).

Diante disso, é evidente a competência deste Órgão de Controle na verificação da **regularidade do procedimento de aditivo de preço**. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

PRELIMINAR

Urge mencionar que o presente Termo de Aditivo ao Contrato nº 20221987 é decorrente de intenção na celebração de aditivo contratual objetivando a adição para o quantitativo de rotas dos transportes escolares, haja vista que a curva de crescimento de alunos matriculados neste ano ultrapassa a do ano anterior (2022), conforme Justificativa apresentada na Solicitação de



Aditivo Contratual pelo Secretário Municipal de Educação à administração pública (fls. 341-343).

Em tempo, esta Controladoria Geral Município, se exime de quaisquer encargos oriundos dos estudos de composição dos custos dos serviços, sendo, para tanto, os documentos acima descritos de inteira responsabilidade do mesmo.

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

A Solicitação de Aditivo Contratual foi emitida no dia 12 de abril de 2023; Sedo o Despacho da CPL à CGIM para análise prévia acerca do aditivo datado do dia 13 de abril de 2023. Ademais, cabe ressaltar que, o prazo de análise deste Setor, em média, é de 03 a 05 dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 02 dias úteis, restando, portanto, tempo hábil de análise por este Órgão de Controle.

RELATÓRIO

O presente auto administrativo refere-se ao Terceiro Aditivo ao contrato nº 20221987 junto a empresa TALISMÃ LOCAÇÕES & SERVIÇOS LTDA, tendo em vista o aumento das rotas para os transportes escolares devido o aumento da demanda de matrícula nas unidades escolares do município para o ano de 2023.

O processo segue acompanhado da Solicitação de Aditivo com Justificativa da empresa contratada (fls. 341-343), Despacho do Secretário Municipal de Educação para providência de existência de recurso orçamentário (fls. 344), Nota de Pré-Empenhos (fls. 345), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 346), Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal (fls. 347), Minuta do Terceiro Aditivo de Valor ao Contrato nº 20221987 (fls. 348-348/verso), Certidões de Regularidade Fiscal da empresa contratada (fls. 349-353), Despacho da CPL à PGM para análise e parecer (fls. 354), Parecer Jurídico (fls. 355-362), Despacho da CPL à CGIM (fls. 363), Despacho com Requerimento da CGIM (fls. 364-364/verso),



Cuidando das pessoas. Construindo o amanhã
Documentos juntados atendendo a recomendação (fls. 365-369), Confirmação de autenticidade das certidões (fls. 370-377), Terceiro Aditivo ao Contrato nº 20221987 (fls. 378-379/verso) e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do Segundo aditivo de Valor ao contrato (fls. 380).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:



Cuidando das pessoas. Construindo o amanhã
“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No caso em tela, o Terceiro Aditivo ao Contrato nº 20221987 tem por objetivo o acréscimo no importe de, aproximadamente, 24,95% (vinte e quatro vírgula noventa e cinco por cento) sobre o valor inicial, em virtude do aumento do número de alunos na rede pública de ensino do município o que onerou na ampliação e adequação de algumas rotas escolares para este ano de 2023.

Consta nos autos relatório técnico elaborado pela equipe do Setor de transporte escolar, com as devidas fundamentações técnicas, quanto à necessidade de aditar as quantidades nos itens relacionados (fls. 365-369).

Ademais, o presente termo aditivo visa a garantia das condições iniciais do contrato, mantendo os preços a época da licitação, bem como, previsão legal para aditamento dentro do limite da modalidade de licitação adotada.

Nesta senda, a lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de alteração dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discriminados, conforme os ditames do artigo 65, inciso I, alínea “b” e § 1º, *in verbis*:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração;

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou



Cuidando das pessoas. Construindo o amanhã
diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contratado, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até no limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Por se tratar de serviços, os contratos poderão ser aumentados ou suprimidos até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Contudo, no caso em tela, o valor inicial do contrato firmado com a empresa TALISMÃ LOCAÇÕES & SERVIÇOS foi de R\$ 4.201.100,40 (quatro milhões, duzentos e um mil, cem reais e quarenta centavos) (fls. 189-193).

No entanto, com o aumento na demanda de alunos matriculados nas escolas do Município, gerou, conseqüentemente, o aumento das rotas dos transportes escolares, o que ensejou em um acréscimo quantitativo do objeto. O percentual do aditivo fora de, aproximadamente, 24,95% (vinte e quatro vírgula noventa e cinco por cento), acrescendo-se um valor de R\$ 1.048.174,55, o que resultou no valor atualizado do contrato de R\$ 5.249.274,95 (cinco milhões, duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) (241-241/verso).

Por sua vez, a Secretaria Municipal de Educação, através de solicitação da empresa contratada concedeu o reajuste contratual de 9,43% (nove vírgula quarenta e três por cento) sobre o valor do orçamento base, motivado pelo aumento dos custos e insumos devido as variações inflacionárias do IGP-DI (fls. 280-280/verso).

Na sequência, encontra-se nos autos o Segundo Aditivo ao Contrato objetivando prorrogar o prazo até 18 de fevereiro de 2024 (fls. 328-328/verso).



Cuidando das pessoas. Construindo o amanhã

Por fim, o caso em tela, refere-se ao Terceiro Aditivo do Contrato nº 20221987 com o objetivo de acréscimo no importe de, aproximadamente, 24,95% (vinte e quatro vírgula noventa e cinco por cento) sobre o valor inicial do contrato (reajustado).

Contudo, o valor inicial do contrato firmado era de R\$ 4.423.927,20 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e três mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte centavos), de modo, que o percentual do aditivo, ora solicitado é de, aproximadamente, 24,95% (vinte e quatro vírgula noventa e cinco por cento), sendo o valor acrescido de R\$ 1.103.769,83 (um milhão, cento e três mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), resultando no valor atualizado do contrato de R\$ 5.527.697,03 (cinco milhões, quinhentos e vinte e sete mil, seiscentos e noventa e sete reais e três centavos), portanto, dentro do mandamento contido no artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, o procedimento se encontra instruído com a Solicitação de aditivo contratual com justificativa, bem como, a Autorização da Chefe do Executivo Municipal para proceder com o Terceiro Aditivo de Valor ao Contrato nº 20221987.

Há nos autos a Nota de Pré-Empenhos, Declaração de Adequação Orçamentária para o aditivo, bem como, as devidas Certidões de Regularidade Fiscal da empresa contratada e as Confirmações de Autenticidade das mesmas.

A Procuradoria Geral do Município emitiu parecer opinando favoravelmente à formalização das alterações contratuais por aumento de quantitativos do Aditivo ao Contrato nº 20221987 (fls. 355-362).

Em escorrito atendimento a recomendação feita por esta Unidade de Controle, encontra-se nos autos os documentos solicitados (fls. 365-369).

Por fim, consta nos autos o Terceiro Aditivo ao Contrato nº 20221987 (fls. 378-379/verso), conforme os termos legais da Lei nº 8.666/93, **devendo ser publicado seu extrato.**



CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, com observação a recomendação supra, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de alteração contratual em decorrência de acréscimo de quantitativo, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpra observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicáveis da Lei n.º 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 14 de abril de 2023.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral do Município
Portaria 272/2021


DOUGLAS MARQUES DO CARMO
Contador Geral
Portaria no 062/2019-GP